



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.960 - SC (2014/0012423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RANGEL ALFREDO CONRADO**
AGRAVADO : **NELSON CONTE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.960 - SC (2014/0012423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RANGEL ALFREDO CONRADO**
AGRAVADO : **NELSON CONTE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, por entender cabível a incidência do princípio da consunção à hipótese.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o crime de falsificação é mais grave do que o delito de descaminho, sendo inaplicável o princípio da consunção. Assevera, nesse sentido, que a absorção pressupõe que um fato mais amplo e grave absorva os demais menos amplos e graves como ocorre *in casu*, considerando que o uso de selo falsificado (pena de 2 a 8 anos de reclusão) é mais grave que o descaminho (pena de 1 a 4 anos de reclusão). Acrescenta, ainda, que o uso de documento falso não constitui meio para a importação legal, tendo sido apenas instrumento de ocultação de sua ilicitude, o que impede, assim, a incidência do aludido princípio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.960 - SC (2014/0012423-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RANGEL ALFREDO CONRADO**
AGRAVADO : **NELSON CONTE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. DESCAMINHO. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.960 - SC (2014/0012423-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RANGEL ALFREDO CONRADO
AGRAVADO : NELSON CONTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que os ora recorridos foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 296, § 1º, do Código Penal, pois, quando abordados com mercadoria de origem estrangeira, apresentaram Declarações de Bagagem Acompanhadas (DBAs) com selo da Receita Federal Falsificados, tendo sido absolvidos da acusação de uso de selo público falsificados.

No apelo nobre, o *Parquet* alegou ofensa aos arts. 298 e 304, do Código Penal, a par de divergência jurisprudencial, sustentando que o crime de falsificação é formal e visa resguardar a fé pública, enquanto o bem juridicamente protegido pelo delito de descaminho é a Administração Pública, sendo considerado material. Defende, nesse sentido, ser inviável a aplicação do princípio da consunção à espécie, pois o crime de falso em questão não pode ser crime-meio para atingir o descaminho como delito fim. Por fim, destacou que o crime de falso é mais grave do que o delito de descaminho, razão pela qual não poderá ser absorvido por este último.

Nos embargos infringentes, a Corte Regional concluiu ser caso de absolvição dos recorridos da acusação de uso de selo público falsificado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, em decorrência da incidência do princípio da consunção. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do v. voto condutor (fls. 529/530 e 532/534):

No caso em apreço, como dito anteriormente, o Ministério Público Federal postulou o arquivamento dos autos do inquérito, em relação ao delito de descaminho, pedido que foi atendido pela julgadora de primeira instância, com fundamento na atipicidade da conduta.

Com efeito, tratando-se de mercadoria adquirida por valor inferior ao limite legal de isenção de impostos para bagagem acompanhada, não está configurada, pois, a ação descrita na segunda parte do caput do artigo 334 do Código Penal ("iludir, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria"). Tanto é assim que a própria Receita Federal informou à fl. 89:

"Trata-se de esclarecer informação anterior sobre a **ausência de interesse fiscal por apreensões** de mercadorias estrangeiras feitas pela Delegacia de Polícia de Joaçaba, levadas a cabo no dia 20/05/08, em atendimento do Ofício JF nº 2217173.

Ainda que recebidas por este Órgão Fazendário, **as mercadorias não são passíveis de apreensão por falta de enquadramento legal**, eis que em seu conjunto, **classificáveis no conceito de bagagem**, bem como, pela sua valorização, **dentro da cota de isenção de US\$ 300,00.**" (destaquei)

Esse entendimento deve ser aplicado, também, ao crime de uso de selo público falso, por força da incidência, na hipótese, do princípio da consunção.

Com efeito, as duas Turmas criminais deste Regional vêm firmando entendimento, mutatis mutandis, no sentido de que não remanesce a possibilidade de punição pelo uso de DBA ilegítima quando este tem por fim a prática de descaminho cuja tipicidade é afastada:

(...)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça sinaliza há muito tempo sobre a viabilidade de crime de maior gravidade ser absorvido por outro mais leve se neste exaurir sua potencialidade lesiva, como no caso em tela, segundo se extrai da Súmula 17, que preconiza que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Quanto à possibilidade de crime de descaminho absorver o falso, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

(...)

Este Regional, do mesmo modo, já se pronunciou pela possibilidade de crime mais gravoso ser absorvido por outro de menor severidade quando for meio para a perfectibilização do delito visado:

(...)

Por todo o exposto, afastada a tipicidade do delito de descaminho, e não estando devolvida à Seção a questão relativa à reabertura de sua persecução, uma vez tratarem-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de recurso exclusivo da defesa (non reformatio in pejus), há que se reconhecer que, se o falso é considerado antecedente lógico do crime contra a Administração Pública, não há justa causa para a ação penal em face do delito-meio, quando destituído de potencialidade lesiva autônoma.

No caso dos autos, conforme consta da denúncia, a Declaração de Bagagem Acompanhada na qual havia sido inserido selo público falsificado foi utilizada unicamente com o fim de praticar o crime de descaminho.

Portanto, se o uso do selo público falsificado foi exaurido no descaminho, e se os autos do inquérito policial, em relação a este delito, foram arquivados por atipicidade, deve ser reconhecida, também, a atipicidade do uso do selo público falsificado.

Assim, entendo que deve ser concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para absolver os embargantes e, no mesmo sentido, para absolver os réus VALMIR RODRIGUES, ANTÔNIO DARCI PRIGOL e LUIZ EDUARDO TURCATTO THOMAZ da acusação de uso de selo público falsificado, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como ocorre na espécie.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO DE BENS IMPORTADOS. OBJETIVO DE ILUDIR O PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME-FIM. TRIBUTO PAGO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO CRIME DE FALSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 2. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. Verificando-se que a falsidade ideológica foi praticada "com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações", mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o qual teve a punibilidade extinta ante o pagamento do imposto. Exaurindo-se o crime-meio na prática do crime-fim, o qual não mais persiste, não há se falar em justa causa para a ação penal pelo crime de falso, porquanto carente de autonomia.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2009.70.08.000255-3, em trâmite na Vara Federal Criminal de Paranaguá/PR.

(RHC 31.321/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 293, §1º, I DO CP. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao analisar a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o princípio da consunção, situação que não pode ser revista nesta sede especial em face do obstáculo da Súmula 7.

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Inteligência da Súmula 17.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.214.281/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal local, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, reconheceu que o delito de falso teria sido absorvido pelo crime de descaminho por ser meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu que objetivava apenas a prática da infração fiscal, o que impede conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior acerca da autonomia das condutas praticadas pelo agente, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático probatório dos autos, situação inviável na seara do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.346.380/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico em razão da aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância, deve ser considerada a atipia da conduta também pelo crime do falso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. MANTIDA A REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULAS 17 E 83/STJ.

1. (...)

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4 (...)

(AgRg no REsp 1.349.158/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, sobreleva notar, que é caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, é de consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática de descaminho, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DESCAMINHO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação acerca da impossibilidade de absorção de fato típico por fato atípico não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. Estabelecida a absorção do crime de falso pelo de descaminho, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Encerrada a potencialidade lesiva do falso na conduta, ainda que tida como mais gravosa, não se pode impedir a absorção por crime menos grave, como ocorreu no caso em comento, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, a Súmula 17/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1276357/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012423-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.430.960 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018187920084047203 2008720300181888

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: RANGEL ALFREDO CONRADO
RECORRIDO	: NELSON CONTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: VALMIR RODRIGUES
CORRÉU	: ANTÔNIO DARCI PRIGOL
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO TURCATTO TOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RANGEL ALFREDO CONRADO
AGRAVADO	: NELSON CONTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.